TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-491/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/15642/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1444743**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**
RESPONSÁVEL	:	**GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**JORGE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se neste processo eletrônico a aposentadoria voluntária concedida ao servidor JORGE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, nascido em 16/07/1945, Médico, matrícula 31701, do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu análise pelo registro da aposentadoria, ao constatar: **1-** a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos; **2-** a regularidade dos elementos constitutivos, conforme o exigido em Instrução Normativa desta Corte de Contas; **3-** regularidade do tempo de contribuição; **4-** previsão na Lei Municipal nº 987/2011, constante nos autos o ato de concessão e cópia da publicação; **5-** proventos a perceber na inatividade calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Nos termos regimentais, segue a manifestação do Ministério Público de Contas opinando pelo registro da presente aposentadoria (f. 054/055).

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao

Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei Municipal nº 987/2011, conforme Portaria nº 016/2013, publicada no Jornal Diário do Estado, de 30 de agosto de 2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 049, e foram fixados integrais.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR a** aposentadoria voluntária concedida a *JORGE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE*, nos termos do art. 48 da Lei Municipal nº 987/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

CCJO